



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124279-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante ELIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SANTANDER AUTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2124279-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIAS DOS SANTOS

AGRAVADO: SANTANDER AUTO S/A

ORIGEM: FORO DE MAIRIPORÃ - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56290

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão 94/97 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano material e moral, indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência dos requisitos.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Relata que adquiriu um veículo na WL Veículos Bragança, financiado o valor com a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.. Aduz que contratou seguro autocompleto com o Santander Auto S/A.

Alega que ao acionar o seguro quando sofreu acidente ao colidir na traseira de um ônibus, a seguradora negou a cobertura, porque o veículo operava como taxi sem a devida especificação na apólice.

Afirma que nunca omitiu sua profissão e que está passando por dificuldade financeira devido à impossibilidade de exercer sua atividade profissional.

Argumenta que se deve aplicar o princípio da boa fé objetiva previsto no código de defesa do consumidor.

Sustenta que a operação financeira referente ao financiamento do veículo foi efetuada concomitantemente à contratação do seguro automotivo, evidenciando a relação de grupo econômico entre as Agravadas.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja determinada a suspensão das cobranças da demanda ou até o pagamento efetivo da indenização securitária; para que as Recorridas se abstenham de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para que não sejam computados encargos de mora ou outros, durante o período de suspensão das cobranças.

É o relatório

As razões recursais não merecem prosperar.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia o que se presume pelo teor da decisão agravada que assim argumentou:

Isso porque, conforme narrado pela autora, há uma divergência quanto ao dever da seguradora em arcar com o conserto do veículo, o que será melhor apreciado à luz do contraditório.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR